

LEI NÚMERO 3.240, de 03 de março de 2026.

“Dispõe sobre a fiscalização e o acompanhamento da execução das emendas parlamentares municipais, estaduais e federais repassadas ao Município, com o objetivo de assegurar a transparência, a rastreabilidade e a adequada prestação de contas.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SABARÁ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais na Lei Orgânica Municipal e em cumprimento ao disposto no art. 163-A da Constituição Federal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Esta Lei dispõe sobre a fiscalização e o monitoramento da execução de emendas parlamentares municipais, estaduais e federais incluídas no orçamento do Município, em obediência aos princípios da publicidade e da transparência na Administração Pública, assegurando a todos os cidadãos o direito de receber informações de interesse coletivo dos órgãos públicos municipais.

Art. 2º) O Município disponibilizará as informações e dados contábeis, financeiros, orçamentários e contratuais em sistema integrado, de forma a garantir a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade da execução das emendas parlamentares, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 1º. Para o cumprimento dos requisitos desta Lei, o Município disponibilizará as informações referentes às emendas parlamentares em sites, plataformas eletrônicas e portais municipais, em aba específica, como instrumentos de transparência, comunicação e prestação de serviços da Administração Pública, garantindo a publicidade, o acesso à informação e a eficiência da execução orçamentária.

§ 2º. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, o Município poderá adotar o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, em observância ao princípio da simetria e ao disposto no art. 163-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º) Em cumprimento ao disposto no caput do art. 70 e no inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, as informações referentes à execução das emendas parlamentares no âmbito do Município serão organizadas, fiscalizadas e mantidas à disposição da fiscalização externa, com apoio da Unidade Central de Controle Interno do Município, e ainda:

- I – orientar e fiscalizar os gestores públicos quanto à adequada aplicação dos recursos e à conformidade dos atos administrativos relacionados às emendas parlamentares municipais, de modo a permitir o acompanhamento de todo o ciclo do processo orçamentário, desde a sua origem até o beneficiário final;
- II – acompanhar e avaliar a implementação de mecanismos de transparência, inclusive a eventual integração de sistemas;
- III – orientar e fiscalizar os gestores quanto à necessidade de identificar, nos demonstrativos contábeis, os registros dos recursos oriundos de emendas parlamentares, de forma detalhada, conforme a classificação orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual;
- IV – expedir atos complementares destinados à normatização e padronização dos procedimentos de controle e de prestação de contas da execução das emendas parlamentares;
- V – instaurar auditorias ou Tomada de Contas Especial em decorrência de fiscalizações, denúncias e representações que versem sobre a regularidade na aplicação dos recursos provenientes das emendas parlamentares.

Art. 4º) As informações referentes à execução das emendas parlamentares serão atualizadas eletronicamente em tempo real e deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- I – identificação da emenda: número e ano;
- II – nome do parlamentar proponente, indicando cargo e partido;
- III – valor total da emenda, com identificação de seus desdobramentos, quando houver;



IV – entidade ou órgão beneficiário: nome completo e número do CNPJ da associação, entidade privada sem fins lucrativos ou órgão público;

V – descrição do objeto: serviços, obras, equipamentos, mão de obra e material de consumo necessários para execução do plano de trabalho, com estimativa de valores;

VI – identificação da dotação orçamentária referente à emenda parlamentar, inserida na Lei Orçamentária Anual, contendo, no mínimo:

- a) unidade orçamentária;
- b) função programática;
- c) subfunção programática;
- d) programa do PPA;
- e) ação governamental;
- f) categoria econômica;
- g) grupo de natureza da despesa;
- h) modalidade de aplicação;
- i) projeto/atividade;
- j) elemento da despesa;
- k) fonte de recurso.

VII – objetivo e indicadores: objetivo a ser alcançado e indicadores para apuração de resultados;

VIII – justificativa fundamentada: explicação e fundamentação legal do projeto/atividade;

IX – quantitativos e resultados esperados: utilização de indicadores para demonstração dos resultados pretendidos e método de aferição;

X – indicação do local de execução do objeto ou projeto;

XI – cronograma de execução da emenda, contendo informações sobre:

- a) valores pagos;
- b) empenhados;
- c) plano de trabalho em análise;
- d) pendentes de pagamento;
- e) pendentes por impedimento técnico;
- f) executadas e concluídas;
- g) relatório de execução.

Art. 5º) As informações previstas nesta Lei deverão permanecer disponíveis de forma clara, objetiva e acessível, em linguagem acessível ao cidadão e em formato aberto que permita cruzamento de dados, em observância à Lei nº 12.527/2011 e à Lei Complementar nº 101/2000.



Art. 6º) O disposto nesta Lei não implica aumento de despesa obrigatória ao Poder Executivo Municipal, devendo sua execução observar o princípio da economicidade e a estrutura tecnológica já existente no Portal da Transparência.

Art. 7º) Os recursos técnicos de sites, portais eletrônicos e plataformas digitais necessários ao cumprimento desta Lei poderão ser regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º) Os procedimentos, valores e prazos para apresentação, registro e execução das emendas parlamentares individuais dos Vereadores observarão o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na regulamentação do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 03 de março de 2026.

Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará